



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 305/2023

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 337 / 2023

PARECER JURÍDICO PRÉVIO À EMENDA
MODIFICATIVA Nº 36-2023.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhada a Emenda Modificativa nº 36-2023, de autoria do Vereador Elvis Silva Cruz, que visa modificar o Artigo 1º do Projeto de Lei nº 200/2023, que “institui a implantação de placas de identificação em Braille nas portas de salas e gabinetes das repartições públicas e privadas visando a inclusão aos deficientes visuais no Município de Parauapebas.”

Esta especializada exarou o Parecer Prévio nº 318/2023 que concluiu pela CONSTITUCIONALIDADE & LEGALIDADE, condicionadas a apresentação de Emenda Modificativa, que contemplassem as recomendações contidas no citado Parecer. Desde já se afirma que tal desiderato fora o objetivo da Emenda Modificativa nº 36-2023.

A proposição encontra-se devidamente acompanhada de sua justificativa.

É o breve relatório.



2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no §1º, do art. 196 do Regimento Interno.

A necessidade de retorno de emendas formuladas às proposições ao crivo desta especializada atende a necessidade de ser fazer uma análise também sob os aspectos da legalidade, da constitucionalidade e da técnica legislativa, além dos demais aspectos oriundos do processo legislativo.

A Emenda Modificativa nº 36-2023, tem por objetivo reescrever o Art. 1º, do Projeto de Lei nº 200-2023.

Pois bem, no Parecer Prévio nº 318/2023, o Parecerista que subscreve já analisou a temática do PL nº 200/2023, e como já afirmado, a proposição original é CONSTITUCIONAL e LEGAL, desde que houvesse a apresentação de Emenda Modificativa, conforme a recomendação presente no devido Parecer, que fora o objetivo da Emenda Modificativa nº 36-2023.

Sendo assim, lança-se mão do instrumento da motivação *aliunde* ou *per relationem*, que se caracteriza quando a administração pública, remete sua fundamentação a outro documento, que no presente caso as fundamentações expostas no Parecer Prévio nº 318/2023 que segue junto ao Projeto de Lei nº 200/2023. Quer dizer, a presente emenda vem ao encontro do que afirmado no parecer que analisou o projeto de lei em comento. Ressalta-se que essa técnica é plenamente aceita pela jurisprudência, por todos cita-se abaixo o Supremo Tribunal Federal:

(...) MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. (...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da [Constituição Federal](#). Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. (AI 738982 AgR,



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 305/2023

Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012)

Constata-se que a Emenda Modificativa nº 36/2023 vai ao encontro do ordenamento jurídico pátrio, uma vez que não há nela quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, pelo contrário.

Desse modo, do ponto de vista formal, a Emenda Modificativa nº 36-2023 apresentada encontra-se adequada à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativa. Do ponto de vista material, a Proposição não atenta contra o ordenamento jurídico posto.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 305/2023

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, da Emenda Modificativa nº36/2023, ao Projeto de Lei nº 200/2023**, pelos argumentos apresentados alhures.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 02 de outubro de 2023.

CICERO
CARLOS
COSTA
BARROS

Assinado de forma
digital por CICERO
CARLOS COSTA
BARROS
Dados: 2023.10.02
10:54:11 -03'00'

JARDISON JAMES
GOMES DA SILVA
E
SILVA:004881063
03

Assinado de forma
digital por JARDISON
JAMES GOMES DA SILVA
E SILVA:00488106303
Dados: 2023.10.02
13:45:47 -03'00'

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador

Mat. 562323